

LEI MUNICIPAL Nº 1.043/2011

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CRIA O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SCI E CRIAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle Interno – SCI no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com a missão de exercer o controle e fiscalização das contas públicas, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Resolução TC nº 001/2009 do TCE/PE.

Art. 2º - Fica criada a Diretoria de Controle Interno, como órgão central do sistema de controle interno, contando em sua estrutura funcional com um cargo de provimento em comissão de Diretor de Controle Interno, Símbolo CC-1, que exercerá as funções de Coordenador do SCI.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno (SCI) – o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

II – Diretoria de Controle Interno - órgão central do sistema de controle interno, unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno, sendo vedadas a delegação ou terceirização de suas atividades.

III – Unidades Executoras – as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo;

IV - Pontos de Controle - os aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

Art. 4º - Nenhum órgão da administração poderá negar o acesso do Órgão Central do SCI às informações pertinentes ao objeto de sua ação.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Art. 5º Compete ao Órgão Central do SCI do Poder Legislativo Municipal, além de outras atividades fixadas nesta Lei, a partir do ato de criação da unidade administrativa pertinente:



I - apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo Diretor de Controle Interno, enquanto coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

III - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

IV - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

V - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VI - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo Municipal;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

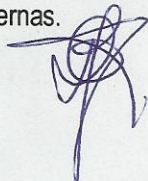
XI - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência de todo o procedimento ao TCE/PE;

XII - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XIII - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;

XIV - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XV - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.



Art. 6º - No cumprimento de suas atribuições a Diretoria de Controle Interno poderá expedir Instruções Normativas – IN, de observância obrigatória, objetivando a padronização e sistematização de procedimentos de controle interno.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Ao Diretor do Controle Interno recaem as seguintes vedações quanto a sua nomeação:

- I – servidor cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente ou membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Art. 9º - As áreas e ações a serem objeto de acompanhamento pela Diretoria de Controle Interno, sem prejuízo de outras que vierem a ser detectadas no curso da implantação do SCI, serão aquelas elencadas no Anexo I da Resolução TC nº 001/2009.

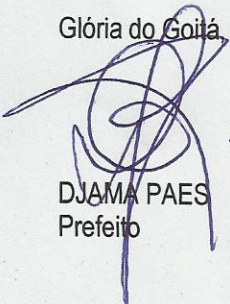
Art. 10 - As ações estruturadoras do SCI serão executadas de forma contínua, mesmo atingidas as metas do Plano de Ação, como forma de garantir a atualidade de suas atividades em consonância com o desenvolvimento da administração pública.

Art. 11 – O Diretor de Controle Interno, na qualidade de Coordenador do Órgão Central do Controle Interno, responde civil, penal e administrativamente pelas informações prestadas pelo órgão, cabendo, na detecção de quaisquer ilegalidades, a imediata comunicação ao Chefe do Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, e a adoção das medidas administrativas cabíveis para apuração do fato, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12 – As despesas decorrentes da criação, implantação e manutenção do SCI, nos termos da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Glória do Goitá, 18 de janeiro de 2011



DJAMA PAES
Prefeito